

Seção V
Da Autenticação de Usuários, Assinatura Eletrônica e Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis no ON-RCPN

Seção V
Subseção I
Das Disposições Gerais
incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023

Art. 228-A. Ficam instituídos os seguintes **módulos nos sistemas eletrônicos do ON-RCPN**:

I - **Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC;**

II - **Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil – ICP-RC,**

III - **Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN.**

§ 1º A documentação técnica referente ao IdRC e à ICP-RC será apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça, onde ficará arquivada, e será publicada na página eletrônica do ON-RCPN

§ 2º **A utilização do IdRC e da ICP-RC, para o acesso ao sistema eletrônico do ON-RCPN e para a prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais, não gerará custos para o usuário.**

Subseção II
Do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil - IdRC
incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023

Art. 228-B. **O IdRC é destinado à autenticação e ao controle de acesso de usuários internos e externos** e utilizará o acesso às bases de dados biográficos do Registro Civil das Pessoas Naturais e dados biométricos, na forma do [art. 9º da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022](#), para validação da identificação do titular.

Parágrafo único. **Se o batimento dos dados biométricos não permitir a identificação do titular, o oficial de Registro Civil poderá fazê-lo presencialmente, à vista de documento de identificação oficial e válido**, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do [§ 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Art. 228-C. **O IdRC será considerado válido para identificação e autenticação de usuários em todas as plataformas e serviços do Serp**, inclusive pelas demais especialidades de registro, sem prejuízo da possibilidade ou obrigatoriedade legal de utilização da assinatura eletrônica qualificada, tratada na [Lei 14.063/2020](#), ou de outras formas de identificação previstas em Instrução Técnica de Normalização - ITN. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 228-D. **O IdRC poderá ser utilizado para a indexação e correlação dos atos de registro e averbação praticados pelos oficiais do Registro Civil.**

Subseção III
Da Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil (ICP-RC)
incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023

Art. 228-E. **A ICP-RC será utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas**, em conformidade com o disposto no [art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e [art. 4º, II, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020](#)

§ 1º **A ICP-RC não integra** a cadeia hierárquica da ICP-Brasil.

§ 2º Serão **regulamentadas, mediante edição de ITNs**, modalidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da [Lei n. 14.063/2020](#).

Subseção IV,
Da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN)
incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023

Art. 228-F. **A LSEC-RCPN conterá dados que descrevem os serviços aceitos como confiáveis pelo ON-RCPN.**

§ 1º A LSEC-RCPN será mantida, atualizada e publicada pelo ON-RCPN.

§ 2º **Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs, as alterações, inclusões e exclusões de serviços da LSEC-RCPN.** [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º **A ICP-RC integra a LSEC-RCPN.**

§ 4º **É válida a utilização de assinaturas eletrônicas cuja raiz estiver registrada na LSEC-RCPN** para os atos descritos nos [art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009](#), [art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), e no [art. 17-A da Lei n. 14.063, de 14 de julho de 2023](#)

Art. 228-G. Os demais Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR e ON-RTDPJ) poderão adotar a LSEC-RCPN.

Art. 228-H. A **regulamentação das disposições desta Seção ocorrerá mediante edição de ITNs do ON-RCPN**, quando necessário.

Seção VI
Dos Comitês de Normas Técnicas e Das Instruções Técnicas de Normalização - ITNs
(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

Art. 228-I. **O ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ disporão de órgão técnico**, dentro de suas respectivas estruturas, **denominados Comitê de Normas Técnicas**, com a sigla CNT seguida da sigla de cada Operador, **incumbidos da edição de Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) destinadas ao detalhamento de orientações aos oficiais de registros públicos sobre o cumprimento de determinações legais ou normativos que digam respeito às plataformas, sistemas e serviços eletrônicos.**

§ 1º As Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) aprovadas pelo ONSERP, ONR, ON-RCPN e ONRTDPJ entram em vigor imediatamente após a publicação pelo respectivo Operador, independentemente de homologação do Agente Regulador.

§ 2º Concomitantemente com a publicação, as ITNs deverão ter seu acesso disponibilizado de forma eletrônica ao Agente Regulador, com aviso ou alerta sobre a inclusão no sistema dos Operadores.

§ 3º As ITNs ficam sujeitas, a qualquer tempo, à suspensão cautelar e à cassação, caso exorbitem da atribuição de normalização dos Operadores ou incorram em colidência com disposição legal ou normativa, o que pode ser feito de ofício pelo Agente Regulador ou a requerimento de qualquer interessado.

§ 4º Cada Operador deverá manter registro das ITNs, atualizado e de fácil acesso ao público e ao Agente Regulador, com histórico de alterações, revogações, suspensões ou cassações.

§ 5º As matérias que não possam ser objeto de ITN poderão ser encaminhadas ao Agente Regulador como proposta de alteração ou edição de norma administrativa

§ 6º Caso seja recorrente a extrapolação de atribuições por qualquer dos Operadores, a edição de ITNs poderá ser suspensa pelo Agente Regulador, e toda a pretensão regulatória deverá ser objeto de proposta de provimento ou decisão normativa, conforme § 5º.